



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1175284-93.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BEROCI PORTO ALMINHANA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1175284-93.2023.8.26.0100

Apelante: Beroci Porto Alminhana

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Capital

Voto nº 05.563

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, IV, DO CPC. DECISÃO QUE DETERMINA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA SOB GENÉRICA ALEGAÇÃO DE DEMANDA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DOS ARTS. 105 DO CPC/2015 E ARTIGO 5º DA LEI Nº 8.906/1994. CARTÃO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMITIDA TÃO SOMENTE PARA ANDAMENTO PROCESSUAL, SEM A NECESSÁRIA ALUSÃO À JUNTADA DE DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO PUNHO DA PARTE, RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DA DEMANDA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE, EIS QUE JUNTADA A PROCURAÇÃO ASSINADA DE PRÓPRIO PUNHO PELO AUTOR E ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS. EXIGÊNCIA AFASTADA. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, COM DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA O

**PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO
PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de **apelação** (fls. 131/140) interposto contra a r. sentença proferida às fls. 127/128 destes autos de ação revisional de contrato de empréstimo pessoal, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV, do CPC, bem como condenou o patrono do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios a favor da parte ré.

Nas **razões do recurso**, o apelante nega que a demanda esteja arrolada dentre aquelas patrocinadas com o intuito predatório, mas que o patrono atua em ações em massa, mas em virtude dos inúmeros ilícitos contratuais praticados pelos fornecedores de crédito.

Destaca que configura obstáculo ao acesso à justiça a parte não poder se defender em Juízo, tanto que lhe é reconhecida a possibilidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Discorre sobre a legalidade da procuração existente nos autos e que a exigência de reconhecimento de firma não encontra respaldo no CPC e legislação vigente, mormente o disposto no art. 105 do CPC e art. 18 do Código de Ética e Disciplina da OAB, além do previsto no art. 133 da CF/88

Aduz que a extinção prematura do processo viola os princípios da ampla defesa, contraditório e imparcialidade, eis que resulta em tratamento desigual e arbitrário, com prejuízo à advocacia de massa e ofensa ao livre exercício da profissão.

Assinala que não é possível a condenação do advogado por litigância de má-fé no bojo da ação principal, requerendo a anulação da sanção aplicada à patrona com base no artigo 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), que estabelece que a responsabilidade do advogado por conduta processual deve ser apurada em ação própria.

Dessa forma, a apelante pugna pelo provimento do recurso.

As **contrarrrazões** não foram oferecidas.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Respeitado o indispensável respeito à posição adotada pelo I. Julgador “a quo”, a r. sentença ora inquinada não pode subsistir na forma em que restou lançada.

Antes de tudo, convém ressaltar que o termo “advocacia predatória” não tem previsão legal. Tem sido utilizado, muitas vezes indistintamente, no âmbito do Poder Judiciário, para identificar advogados que trabalham com demandas de massa ou repetitivas, a saber, demandas de relação de consumo contra grandes fornecedores de produtos ou serviços, mormente bancos.

Advogados “predatórios” seriam aqueles que se valem da captação em massa de clientes com demandas de consumo para fazer “uso abusivo da jurisdição”. Tais clientes seriam angariados por terceiros (até mesmo em outros Estados da Federação), não teriam sequer conhecimento pessoal do advogado contratado, nem dos termos da procuração, nem da demanda que seria proposta. Seriam estas as principais características de “uso abusivo da jurisdição”.

De fato, essas demandas têm sido identificadas no âmbito do Poder Judiciário Paulista pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas – NUMOPEDE, ligado à E. Corregedoria Geral da Justiça, e cujo trabalho é monitorar, de forma contínua, os dados sobre distribuição e movimentação processual, de modo a identificar demandas que possam impactar na rotina dos trabalhos desempenhados nas unidades judiciais (Parecer CGJ 506/2016-J). Sua função não é fiscalizar advogados, e sim colaborar para o melhor conhecimento do perfil de suas demandas, de modo a aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Tanto é assim que recentemente foi editado os seguintes Enunciados dessa Corte:

“ENUNCIADO 4 - IDENTIFICADOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ABUSO DE DIREITO PROCESSUAL, EM CENÁRIO DE DISTRIBUIÇÃO ATÍPICA DE DEMANDAS, É RECOMENDÁVEL A ADOÇÃO DAS BOAS PRÁTICAS DIVULGADAS PELO NUMOPEDE, NOTADAMENTE PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS À CONFIRMAÇÃO DA OUTORGA DE PROCURAÇÃO E DO CONHECIMENTO EFETIVO DO OUTORGANTE EM RELAÇÃO À EXATA EXTENSÃO DA DEMANDA PROPOSTA EM SEU NOME, INCLUSIVE MEDIANTE CONVOCAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO EM JUÍZO.

ENUNCIADO 5 - CONSTATADOS INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, JUSTIFICA-SE A REALIZAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA FINS DE CONFIRMAÇÃO DO CONHECIMENTO E DESEJO DA PARTE AUTORA DE LITIGAR, TAIS COMO A DETERMINAÇÃO DA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA, INCLUSIVE COM FIRMA RECONHECIDA OU QUALIFICAÇÃO DA ASSINATURA ELETRÔNICA, A

EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA VERIFICAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, O COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO PARA CONFIRMAÇÃO DO MANDATO E/OU DESIGNAÇÃO.”

Nesse sentido, há orientação para que juízes, ao perceberem indícios de prática ilícita ou de falta de representação processual válida, tomem **medidas adequadas, tais como exigir que o advogado apresente declaração, procuração específica e cópia de documentos, e até mesmo determinar que o constituinte compareça em juízo a fim de confirmar a representação.**

Aliás, recentemente o C.STJ julgou a questão do Tema nº 1.198, em que firmou o entendimento de que, “*constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e observando a razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitando as regras de distribuição do ônus da prova.*” (g.n).

De qualquer modo, não se pode discriminar, "a priori", a defesa de direitos como “predatória”, sob pena de ficar impedido, de modo flagrantemente inconstitucional, o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, CF).

A propósito, veja-se o entendimento desta Corte de Justiça:

"Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais. Sentença de extinção, por indeferimento da inicial. Inconformismo da autora. Juntada de procuração em termos genéricos, sem sequer indicar a finalidade específica ou àquela a ser demandada.

Determinação de juntada de nova procuração com poderes específicos, comprovante de endereço atualizado e pedido administrativo prévio. Juntada de procuração específica e comprovante de residência. Cautela na condução de feitos que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017. Ausência de pedido administrativo, porém, que não pode obstar o acesso da parte ao Judiciário. Sentença anulada para determinar o retorno à Origem e o prosseguimento do feito. Recurso provido” (Apelação Cível nº 1001667-05.2023.8.26.0032, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Hélio Nogueira, j. 19/09/2023; “Deram provimento ao recurso. V. U.”) (g.n.).

Demandas repetitivas existem, porque as relações jurídicas, principalmente as de consumo, são repetitivas, massivas, reproduzidas comercialmente em grande escala, e, agora, potencializadas pelos meios digitais. Consequentemente, a defesa dos direitos também se tornou massiva, repetitiva, o que também reflete uma ampliação sem precedentes do acesso à Justiça. Aliás, cabe notar que as instituições financeiras em geral são os maiores “clientes” do Poder Judiciário.

No caso dos autos, entretanto, o mero despacho emitido a fls. 119 não fundamentou a prática de indício de litigância predatória, mas apenas se referiu à ausência de instrumento de procuração e declaração de conhecimento da demanda e determinou a intimação digital que foi expedido para que fosse dado apenas andamento ao feito, sem que a parte fosse devidamente informada de que deveria apresentar alguma declaração.

Além disso, note-se que a ação foi instruída com procuração “ad judicia” devidamente assinada de próprio punho pela do autor e juntados documentos particulares que, de outra forma, não poderiam ter sido apresentados em

juízo, se o apelante não os tivesse fornecido voluntariamente ao patrono da causa.

Assim, a representação processual, por ora, mostra-se válida e regular.

Ademais, se persistir a dúvida do I. Magistrado quanto à validade da representação processual, pode determinar o comparecimento da parte em juízo a fim de colher seu depoimento, desde que a carta de intimação seja específica para tanto e não apenas para que seja dado andamento ao feito.

Esse é entendimento majoritário desta Corte de Justiça:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO (EMPRÉSTIMO CONSIGNADO RMC) CUMULADA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL EXTINTA COM FUNDAMENTO NO INCISO IV, DO ART. 485, DO CPC APÓS RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO ENCAMINHADO AO AUTOR E RESPOSTAS DADAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DA CONTRATAÇÃO DOS SEUS ADVOGADOS. QUESTÃO ENVOLVENDO A DENOMINADA 'ADVOCACIA PREDATÓRIA' E "DEMANDAS DE MASSA", CONTEÚDO DOS COMUNICADOS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, DENTRE OUTROS FATORES. ANÁLISE DO CASO CONCRETO LEVA À CONCLUSÃO DE QUE AS RESPOSTAS FORNECIDAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FORMA ESQUEMÁTICA E SEM CONTEXTUALIZAÇÃO MAIOR FAZEM PRESCINDIR DA INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO AO JUÍZO E ESCLARECIMENTO PERANTE O MAGISTRADO. CONSTATAÇÃO, TODAVIA, DE AUSÊNCIA DE

“CONSENTIMENTO INFORMADO” MÍNIMO CONFORME DITAMES ÉTICOS DA ADVOCACIA EM SE CONSIDERANDO QUE O CONSTITUINTE REVELA SER PESSOA SIMPLES SEM QUALQUER INFORMAÇÃO DOS RISCOS DA DEMANDA A SER PROPOSTA PELOS ADVOGADOS. ANULAÇÃO DA RESPEITÁVEL SENTENÇA, CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PESSOAL DOS ADVOGADOS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E CANCELAMENTO DAREMESSA DE OFÍCIO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NESSE MOMENTO. RECURSO PROVIDO NESSES TERMOS.” (Apelação Cível nº 1009264-50.2022.8.26.0132, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Alberto Gosson, j. 20/4/2023; "Deram provimento ao recurso. V. U.") (g.n.).

"Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito, sob alegação de desconhecimento da contratação. Petição inicial indeferida, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso VI, cc artigo 267, incisos I e IV, do CPC. Comunicado CG nº 29/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado que alerta juízes sobre fraudes em ações declaratórias de inexistência de débito. Indeferimento afastado. Juntada de cópias dos documentos pessoais da autora. Desnecessário reconhecimento de firma na procuração outorgada e na declaração de hipossuficiência, bem como de autenticação das cópias dos documentos pessoais que instruem a inicial e demonstrativo de negativação. Sentença de extinção anulada. Retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para prosseguimento do feito. Recurso provido." (Apelação nº

1000223-45.2016.8.26.0625, E. 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edson Luiz de Queiróz, j. em 19/07/2016) (g.n.).

*"Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de débito. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. **Decisão fundamentada no Comunicado CG nº. 02/2017**, emitido em razão de suspeita de fraude em ações de mesma natureza. Inicial indeferida em razão da ausência de autenticação das cópias dos documentos que instruíram a inicial bem como do reconhecimento da firma da autora lançada na procuração ad judícia. **Não cabimento, visto tratar-se o comunicado de mera recomendação, sem natureza de lei**. Condições da ação que devem ser previstas por lei em atenção ao princípio da legalidade. Sentença anulada. Recurso provido." (Apelação Cível nº 1013795-15.2017.8.26.0405, Des. Relator: Gilberto dos Santos, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 26/10/2017). (g.n.).*

Logo, a r. sentença deve ser anulada para afastar a extinção do feito, devendo prosseguir o processo em seus termos ulteriores, uma vez preenchidas as demais condições de admissibilidade e, em consequência, resta afastada a sanção de litigância de má-fé.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra ressaltados.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator